

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: gv9y2u0j  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  07/02/2024  Projeto de lei nº 72/2024  Protocolo nº 220/2024  Processo nº 124/2024</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Diego Guimarães</p>		

**Estabelece penalidades administrativas ao responsável pelo acionamento indevido dos serviços telefônicos de atendimento a emergências envolvendo remoções ou resgates, combate a incêndios, ocorrências policiais ou atendimento de desastres (trote telefônico) e dá outras providências**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica instituída multa administrativa ao titular de linha telefônica, móvel ou fixa, responsável pelo acionamento indevido dos serviços telefônicos de atendimento a emergências envolvendo remoções ou resgates, combate a incêndios, ocorrências policiais ou atendimento de desastres.

*Parágrafo único.* Entende-se por acionamento indevido aquele originado de má-fé ou que não tenha como objeto o atendimento a emergência ou situação real que venha a justificar o acionamento, salvo nos casos de erro justificável.

**Art. 2º.** Os órgãos e instituições públicas responsáveis pela prestação dos serviços de emergência aqui tratados deverão registrar o número telefônico do qual se originou o acionamento indevido e enviar ofício às empresas prestadoras de serviços telefônicos, móveis ou fixos, para que essas informem os dados do titular.

**Art. 3º.** As empresas prestadoras de serviços telefônicos, móveis ou fixos, terão o prazo de 30 (trinta) dias para fornecer as informações necessárias à perfeita identificação do titular da linha telefônica da qual se originou o acionamento indevido, sob pena de multa de até 100 (cem) UPF/MT (Unidade Padrão Fiscal do Mato Grosso).

*Parágrafo único.* As informações prestadas pelas prestadoras de serviços telefônicos móveis ou fixos deverão conter, ao menos:

I - Nome completo do titular;

II - Endereço completo com CEP do titular e do local da instalação;



III - Cópias dos documentos pessoais do titular;

IV - Relação específica e detalhada de todos os acionamentos dos serviços telefônicos de atendimento a emergências envolvendo remoções ou resgates, combate a incêndios, ocorrências policiais ou atendimento de desastres efetuados por meio da linha nos três meses que antecederam a solicitação.

**Art. 4º.** As ligações originadas de telefones públicos serão anotadas em relatório separado para futuro levantamento de incidência geográfica e posterior identificação pelo órgão competente, podendo ser adotadas medidas preventivas.

*Parágrafo único.* Havendo possibilidade da identificação do autor do acionamento indevido por telefones públicos, esse será responsabilizado e deverá ser penalizado na forma desta Lei.

**Art. 5º.** Identificados os titulares das linhas telefônicas ou os responsáveis pelo acionamento indevido, na forma prevista no artigo anterior, serão enviados os relatórios à Secretaria de Estado de Segurança Pública, que adotará as medidas cabíveis, inclusive a lavratura do Auto de Infração e o envio da multa ao endereço do infrator.

*Parágrafo único.* Após o recebimento do Auto de Infração, os titulares da linha telefônica ou os responsáveis pelo acionamento indevido terão o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar defesa por escrito junto ao órgão competente, que poderá acatar o pedido cancelando a aplicação da multa.

**Art. 6º.** A multa a que se refere o art. 1º desta Lei será de até 10 (dez) UPF/MT (Unidade Padrão Fiscal do Mato Grosso) e cobrada em dobro no caso de reincidência.

*Parágrafo único.* Os critérios de gradação, fixação e cobrança da multa prevista no *caput* serão estabelecidos em regulamento.

**Art. 7º.** Não havendo o pagamento da multa pela via administrativa, o Estado poderá realizar a cobrança pela via judicial.

**Art. 8º.** A aplicação ou o pagamento da multa administrativa prevista nessa lei, não exime o infrator da responsabilidade criminal e tampouco pela obrigação de ressarcir eventuais danos e custos que seu comportamento ilícito deu causa.

*Parágrafo único.* Na hipótese de comprovação ou suspeita por parte do órgão ou entidade responsável pelo registro de que o tropeço teve como consequência o agravamento de saúde de pessoa que deixou de ser atendida devido ao deslocamento desnecessário do serviço, ou se o cometimento de algum crime tiver deixado de ser combatido, o agente do serviço público de emergência deve comunicar tal fato à autoridade policial competente visando a abertura de inquérito e apuração das devidas responsabilidades.

**Art. 9º.** Todo o valor arrecadado com as multas estabelecidas nesta Lei será repassado ao Fundo Especial do Sistema Único de Segurança Pública - FESUSP/MT, instituído pela Lei nº 10.988/2019.

**Art. 10.** O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei.

**Art. 11.** Fica revogada a Lei nº 9.929, de 29 de maio de 2013.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICATIVA

A proposta de aplicar multas aos titulares de linhas telefônicas responsáveis por acionamentos indevidos de serviços de emergência visa coibir práticas que geram desperdício de recursos e reservar a integridade dos serviços de atendimento a emergências, garantindo que estes estejam prontamente disponíveis para situações reais de necessidade

No período de janeiro a dezembro de 2020, o Centro Integrado de Operações de Segurança Pública (Ciosp) em Mato Grosso registrou 41.389 trotes nos números de emergência, representando 6,2% das 660.565 chamadas recebidas no ano. Em relação ao SAMU, somente em 2022, foram contabilizadas 4.752 ligações indevidas. Esses números evidenciam a relevância do problema e a necessidade de medidas para combater o acionamento indevido dos serviços de emergência.

A imposição de multas às operadoras que deixam de divulgar os dados de pessoas responsáveis por trotes telefônicos fortalece a responsabilidade social e colabora para a redução dessas práticas prejudiciais.

Ao tornar obrigatória a divulgação de informações sobre indivíduos envolvidos em acionamentos indevidos, busca-se criar um ambiente mais seguro, inibindo comportamentos que possam comprometer a eficácia dos serviços de emergência. Essa medida, ao responsabilizar as operadoras, contribui para a integridade e eficiência dos serviços, protegendo recursos e garantindo que as autoridades possam agir de maneira eficaz em situações reais de emergência.

Diante desses argumentos e pela relevância da matéria, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 06 de Fevereiro de 2024

**Diego Guimarães**  
Deputado Estadual